

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13908/000.024/92-05

JMF

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDAO Nº 102-29.425

Recurso Nº.: 105.375 - ISPJ - EX.: 1988

Recorrente : KOJO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

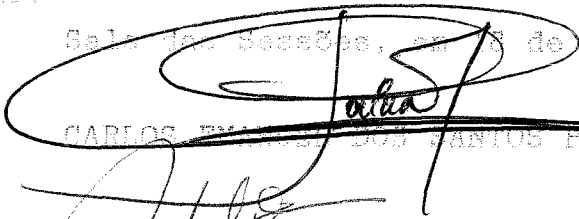
Recorrida : DRF - LONDRINA - PR

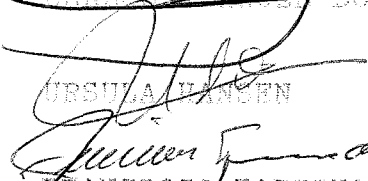
OMISSÃO DE RECEITAS - EXERCÍCIO DE 1988 - AUMENTO DE CAPITAL - INTEGRALIZAÇÃO - SUPRIMENTO DE CAIXA
- A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, enseja a presunção de omissão de receitas. SALDO CREDOR DE CAIXA - A demonstração de a contribuinte ter realizado pagamentos em valor excedente às disponibilidades no mesmo período, revela omissão de receitas se não é esclarecida a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOJO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FALVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN

RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13908/000.024/92-05

RECURSO Nº.: 105.375

ACORDAO Nº.: 102-29.425

RECORRENTE : KOJO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

R E L A T O R I O

KOJO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CGC sob o Nº 75.357.269/0001-29, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pelo Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Londrina - PR, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 128 e anexos, no valor de 4.789,23 UFIR e correspondentes gravames legais.

Conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 130/131, foi apurada omissão de receitas no exercício de 1988, ano base de 1987, caracterizada por saldo credor de caixa no valor de Ca\$ 4.045.064,13, calculado mediante recomposição da Conta Caixa conforme demonstrativo de fls. 122/125 e suprimento de caixa para aumento de capital no valor de Ca\$ 1.700.000,00 sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos. As irregularidades apontadas foram enquadradas nos artigos 180 e 181 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

Em sua impugnação tempestiva, a contribuinte alega, em síntese:

- que o aumento de capital teve origem na economia particular dos sócios que efetuaram vendas de bens e rescisões de contratos de trabalho, conforme comprovam suas declarações de rendimentos, e, por Minoru Miyashiro, em dinheiro;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13908/000.024/92-05

ACORDAO Nº 102-29.425

- que é improcedente a apuração de saldo credor de caixa no curso do ano base, de vez que o fato gerador ocorre no encerramento do período, ou seja, em 31.12.87, e que nesta data o saldo contábil estava ajustado;

- que a capitulação legal se baseia em presunção, violando o princípio do contraditório pleno, previsto no artigo 5, inciso LV da Constituição Federal.

Ao elaborar sua Informação Fiscal de fls. 162/163, o autuante opina pela manutenção do lançamento, esclarecendo apenas ter sido comprovada a origem dos suprimentos, e que o saldo credor de caixa foi apurado mediante confronto entre as respostas das intimações a fornecedores e a escrituração da impugnante, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 25/32, 33/121 e 122/125.

A bem fundamentada decisão da autoridade monocrática consta às fls. 164 a 168, sendo refutados todos os argumentos apresentados.

Irrresignada, a contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 171 a 174, reitera basicamente os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13908/000.024/92-05

ACORDAO Nº 102-29.425

Y Q T Q

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dela tomo conhecimento.

De acordo com a cópia do instrumento - "Nona Alteração de Contrato Social" constante dos autos, em 30 de novembro de 1987, a ora Recorrente procedeu à elevação de seu capital social de Cz\$ 1.000.000,00 para Cz\$ 3.190.000,00, integralizado mediante utilização de Reserva de Correção de Capital, Lucro Líquido do Exercício de 1986 e Cz\$ 1.700.000,00 em "moeda corrente do país". Em atendimento à intimação para comprovar a origem e o efetivo ingresso dos recursos em espécie, a contribuinte apenas alega advirem de "economia particular" dos sócios não trazendo aos autos qualquer documento ou registro, passível de comprovar que os valores efetivamente foram entregues à empresa - ainda que seja aceita a indicação da origem, ou seja, de que os sócios teriam capacidade financeira, em nenhum momento foi registrado, na empresa, o aporte dos recursos.

Como bem destacou a autoridade "a quo" ao decidir o feito,

"... a presunção de omissão de receita prevista pelos artigos 180 e 181 do RIR/80, é uma presunção relativa, admite prova em contrário. Entretanto, esta prova é ônus do contribuinte. E ele que deve provar a improcedência da presunção.

A escrita contábil regular faz prova a favor do contribuinte. Entretanto, é preciso que seus registros estejam lastreados em documentos hábeis e idôneos. No entanto, a escrita da impugnante revela fatos contrários à sua pretensão, porquanto não elidiu, mediante prova incontestável, os suprimentos e o saldo credor de caixa apurados pelo fisco."



~~SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL~~
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13908/000.024/92-05

ACORDÃO Nº 102-29.425

Da análise dos autos se depreende que o representante do fisco fez cuidadoso levantamento dos pagamentos efetuados, lastreados em informações e dados fornecidos por seus fornecedores e não contestados pela ora Recorrente, confrontando-os com os seus correspondentes registros, constatando-se que a contribuinte postergava os lançamentos dos pagamentos, apresentando, sistematicamente, saldo credor de caixa, tomando-se, como base para o lançamento, o de maior valor, correspondente ao mês de setembro de 1987.

Considerando a clareza do texto legal, e a mansa e pacífica jurisprudência sobre a matéria;

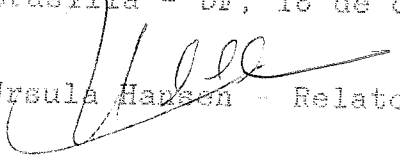
Considerando que a ora Recorrente não logrou trazer aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas, passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando não ser pertinente, nos presentes autos, a discussão sobre a legalidade e/ou constitucionalidade do Decreto Lei Nº 2.065/83, e a tributação do lucro considerado distribuído;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 18 de outubro de 1994


Ursula Hansen - Relatora